

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.727, DE 2011

Cria o Programa Nacional de Mineralização dos Solos e dá outras providências.

Autor: Deputado LELO COIMBRA

Relator: Deputado PEDRO PAULO

I - RELATÓRIO

O PL nº 2.727/2011, de autoria do nobre Deputado Lelo Coimbra, pretende criar o Programa Nacional de Mineralização dos Solos, com o objetivo de promover a incorporação de micronutrientes essenciais para o ser humano e para os animais, em solos que não os contenham em quantidade suficiente, através da utilização em larga escala de ferro, zinco, cobre, cobalto, iodo, selênio, manganês, molibdênio, flúor, silício, níquel, cromo, estanho, vanádio e o arsênio entre outros elementos minerais.

O Programa contaria com dotações consignadas no orçamento em favor do crédito rural, além de empréstimos contraídos no exterior e outras fontes. Os recursos do Programa seriam destinados a conceder financiamentos para empresas do setor mineral e para a instalação, modernização e operação de minerações e moinhos de rochas que constituam fontes dos micronutrientes; e para produtores rurais, para a realização de análise de solo, aquisição, transporte e aplicação, na área a ser cultivada, de fertilizantes, corretivos e aditivos minerais.

O PL ainda estabelece que os financiamentos terão prazo de até 5 anos, incluídos 2 anos de carência, e juros iguais ao do crédito de custeio para os produtores rurais, e de até 12% ao ano para as empresas.

A proposta resgata o PL nº 5.737/2005, que chegou a ser aprovada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e de Desenvolvimento Rural – CAPADR, mas não seguiu nas Comissões posteriores, tendo sido arquivado ao término da legislatura passada, nos termos do Regimento Interno.

O PL nº 2.727/2011 foi aprovado na CAPADR com 4 emendas, contra o voto em separado do Deputado Jesus Rodrigues, que propunha a aprovação na forma de um Substitutivo.

A primeira emenda suprime do art. 3º os elementos iodo, flúor, estanho, vanádio e arsênio, por considerá-los, mesmo sendo micronutrientes para os mamíferos, de alto risco e tóxicos aos seres vivos se administrados em quantidades excessivas. A segunda suprime do art. 4º a expressão “de aplicação obrigatória em crédito rural, nos termos da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965” para que, na visão do Relator daquela Comissão, não se desviem recursos do setor agropecuário para o setor mineral. A terceira emenda acrescenta dispositivo ao art. 5º para indicar projetos de pesquisa destinados à identificação e desenvolvimento de fontes de minerais condicionadores de solo como potenciais beneficiários de financiamentos do Programa. Por fim, a quarta emenda dá nova redação ao art. 6º, especificando que no caso dos agricultores familiares aplicam-se as disposições do PRONAF aos financiamentos concedidos no âmbito do Programa, e para os demais agricultores, serão aplicadas as condições dos créditos de custeio das linhas de crédito rural tradicionais.

Nesta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno

da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada em 29 de maio de 1996.

O Projeto de Lei nº 2.727/2011 propõe a criação do Programa Nacional de Mineralização dos Solos, com o objetivo de incorporar elementos químicos aos solos destinados ao cultivo e à criação de animais. Do ponto de vista do exame de adequação orçamentária e financeira, cabe analisar o dispositivo que prevê a concessão de financiamentos a empresas do setor mineral e a produtores rurais.

De acordo com o PL, o Programa contará com recursos oriundos das seguintes fontes: orçamento das Operações Oficiais de Crédito; retorno de operações de financiamento; aplicação obrigatória em crédito rural; recursos orçamentários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; empréstimos contraídos no exterior; doações; e outros recursos legalmente previstos.

Verifica-se que essas fontes coincidem com aquelas relacionadas na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, quando trata dos financiamentos no âmbito do crédito rural. Na prática, portanto, um dos objetivos do PL é estender a empresas do setor mineral e produtores rurais interessados na mineralização dos solos, condições similares às já oferecidas nos financiamentos contratados sob as regras do crédito rural.

Considerando que o Projeto não dispõe sobre elevação dos recursos oriundos das fontes orçamentárias e que os novos beneficiários deverão concorrer com aqueles já previstos na Lei nº 8.171/1991 pelos recursos provenientes das diversas fontes que suprem essa modalidade de crédito, verifica-se que os financiamentos previstos não impactam as receitas ou despesas constantes do Orçamento da União.

As quatro emendas apresentadas pelo relator no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados não sugerem modificações que tragam inconvenientes do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Quanto ao mérito, consideramos que um programa como o proposto deve contribuir para a recuperação da fertilidade e da qualidade dos solos brasileiros, repercutindo, assim, na qualidade dos produtos vegetais para consumo animal e humano.

A iniciativa pode contribuir sobremaneira na redução de uma limitação do agronegócio no Brasil no que se refere à necessidade de se encontrar fontes alternativas de insumos agrícolas, de se diminuir a utilização de pesticidas, e, por consequência, de custos.

O Brasil é um dos maiores importadores de fertilizantes do mundo, pois a maior parte desta espécie de insumo utilizada no país provém do exterior, conforme indicam os dados do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. O enriquecimento do solo com micronutrientes, assim como o incentivo à pesquisa focada na identificação e no desenvolvimento de fontes minerais condicionadoras de solo, poderia reduzir essa dependência extrema.

Pelo exposto, somos pela NÃO IMPLICAÇÃO EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICA do Projeto de Lei nº 2.727, de 2011; e das emendas 01, 02, 03 e 04 aprovadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados. No mérito, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.727, de 2011; e das emendas 01, 02, 03 e 04 aprovadas na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado PEDRO PAULO
Relator